



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003356-49.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante ANGÉLICA CRISTINA PICINATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003356-49.2024.8.26.0291

APELANTE: ANGÉLICA CRISTINA PICINATO DA SILVA

APELADO: OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: JABOTICABAL

MM. JUIZ DE DIREITO: Isabela Rezende da Rocha

VOTO Nº 27.080

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA POR EX-COMPANHEIRO SEM CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DA EMBARGANTE. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONFIGURADA. PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E DA DIGNIDADE DA MULHER. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a embargante anuíra ou consentira com a constituição da alienação fiduciária do veículo de sua propriedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de cerceamento do direito de produzir provas rejeitada.

O contrato de alienação fiduciária firmado com o ex-companheiro da embargante (fls. 41/43) não conta com a assinatura da embargante, tampouco há prova de que ela tenha transferido o bem ou anuído à constituição da garantia.

Conforme jurisprudência do c. STJ, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor.

O embargado não se desincumbiu do ônus de comprovar a legitimidade da garantia prestada, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A conduta do ex-companheiro de dar em garantia bem de titularidade exclusiva da embargante, sem sua autorização, configura, em tese, violência patrimonial, conforme art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por implicar subtração de patrimônio da mulher com o objetivo de gerar vulnerabilidade econômica.

A jurisprudência do STJ reconhece a especial relevância da

palavra da vítima nos casos de violência doméstica e patrimonial, considerando as particularidades desse contexto (STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15/08/2023).

A narrativa da embargante mostra-se verossímil, coerente e em consonância com os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer indício de cessão ou transferência voluntária do bem ao ex-companheiro.

Assim, deve ser reconhecida a procedência dos embargos de terceiro, a fim de assegurar a restituição do veículo à sua legítima proprietária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor quando o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro.
2. A ausência de anuência da proprietária do bem dado em garantia fiduciária por terceiro, especialmente no contexto de relação doméstica e familiar, enseja a procedência dos embargos de terceiro para liberar o bem apreendido.
3. A utilização de bem de titularidade exclusiva da mulher, sem sua autorização, para constituição de dívida por ex-companheiro, configura violência patrimonial nos termos da Lei Maria da Penha.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 373, II; CPC/2015, arts. 373, II, 1.007 e 1.010; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 7º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 21.08.2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 53/57, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 10% do valor da causa, observada a concessão da gratuidade processual.

Inconformada, apela a embargante a fls. 60/71, oportunidade em que argui preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. No mérito, sustenta que seu ex companheiro, utilizando

seus documentos, firmou contrato de financiamento e deu como garantia veículo de sua propriedade sem o seu consentimento. Aduz que, para prevenir fraudes, a instituição financeira deveria ter exigido sua anuência, que não ocorreu. Por tais motivos, requer a declaração de nulidade do negócio jurídico e a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 75/77.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas. No caso em exame, estavam presentes todos os elementos necessários à convicção do Magistrado de primeiro grau, que realizou a entrega da prestação jurisdicional, com base na prova documental, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANGÉLICA CRISTINA PICINATO DA SILVA em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a liberação do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1000, ANO 1996, COR VERMELHA, PLACA BKF 4898, CHASSI 9BWZZZ377TT060556,

apreendido nos autos da ação de busca e apreensão nº 1003089-77.2024.8.26.0291.

De acordo com a narrativa da inicial, a embargante é a legítima proprietária do veículo há mais de 10 anos. O bem foi indevidamente dado em garantia pelo seu ex-companheiro sem sua anuência. Esclarece que o automóvel é essencial para transporte de seus filhos, especialmente um deles que é portador do Transtorno do Espectro Autista, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de alienação fiduciária juntado as fls. 41/43, que fundamenta a ação de busca e apreensão do veículo, foi firmado exclusivamente pelo ex-companheiro da embargante, não constando a assinatura desta, tampouco há qualquer elemento probatório que demonstre que Angélica Cristina Picinato da Silva tenha anuído ou consentido com a constituição da garantia sobre o bem de sua propriedade.

Conforme jurisprudência do c. STJ, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Nesse sentido (destaquei):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO.

NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES.

1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda.

3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC.

4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC).

5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes.

6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.095.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.)

E, no presente caso, o embargado não logrou êxito em comprovar que o veículo em questão tenha sido objeto de alienação ou transferência voluntária da embargante ao seu ex-companheiro, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a conduta do ex-companheiro de ter dado em garantia bem pertencente à embargante, sem sua anuência, configura, em tese, violência patrimonial, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que a define como qualquer conduta que “*configure retenção, subtração, destruição*

parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, com o propósito de colocá-la em situação de vulnerabilidade econômica e dependência do agressor.

Importante consignar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a especial relevância da palavra da vítima nos casos de violência doméstica e patrimonial, especialmente quando os ilícitos ocorrem no âmbito da relação íntima e familiar, frequentemente à clandestinidade, sem testemunhas e sem vestígios materiais (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15/08/2023).

Posta a questão nesses termos, no caso em apreço, a narrativa da embargante mostra-se coerente, verossímil e em sintonia com os demais elementos dos autos, não havendo qualquer indício de que tenha cedido ou transferido o veículo ao ex-companheiro ou anuído com o gravame imposto.

Por conseguinte, inexistindo prova de que a embargante tenha consentido com a alienação fiduciária do bem de sua propriedade, impõe-se o reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, para liberar o veículo objeto da lide.

Sucumbente, arcará a embargada com o pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 20% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedentes os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de terceiro e determinar a restituição do veículo à embargante, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora